



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 819-C, DE 2003 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a Rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres - MS até a fronteira com a Venezuela; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MURILO ZAUITH); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso do Sul, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alfredo Nasser nasceu em Caiapônia, no Estado de Goiás, em 30 de abril de 1907, filho Miguel e Alba Nasser, imigrantes libaneses. Vinte anos depois, bacharelou-se em direito na capital paulista, iniciando suas atividades como jornalista profissional na Folha de São Paulo.

Retornando à sua cidade natal, ele ganhou o primeiro mandato como deputado estadual de Goiás, ao longo do qual participou de várias atividades políticas de grande repercussão. Pouco depois da promulgação da nova Constituição em 17 de julho de 1934, Nasser foi eleito deputado à Assembléia Constituinte de Goiás e, no decorrer de seu mandato, participou da Aliança Nacional Libertadora.

Com a implantação do Estado Novo, transferiu-se para o Rio de Janeiro e dedicou-se à advocacia, afastando-se da imprensa para não se submeter às imposições do famoso Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão criado em 1939 para manter a censura em quase todos os meios de comunicação.

Em janeiro de 1947 foi eleito Senador por Goiás, como resultado do trabalho político que desenvolvera nesse período, conseguindo reunir as oposições em seu Estado em torno de seu partido, a União Democrática Nacional (UDN). Com apenas 40 anos de idade, participou da Comissão Mista de Leis Complementares e foi relator do Plano SALTE, programa de ampla envergadura

apresentado pelo governo do general Eurico Gaspar Dutra, ligado a saúde, alimentação, transporte e energia. Em 1949, foi designado vice-presidente do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e da Economia Nacional – CEDPEN, entidade criada com o objetivo de defender o monopólio estatal da exploração das jazidas minerais do País. Deixou o Senado em janeiro de 1951 e, dois anos depois, foi designado membro do Conselho Nacional de Economia, cargo que ocupou até o suicídio do Presidente Getúlio Vargas em 24 de agosto de 1954.

De volta ao Congresso, em 1958, elegeu-se Deputado Federal por Goiás, na coligação da UDN com o Partido Social Progressista (PSP), com a maior votação obtida pelos partidos oposicionistas. Sintonizado com a necessidade de interiorização do desenvolvimento, apoiou a transferência da capital federal para Brasília, o que veio ocorrer em 21 de abril de 1961. Nesse mesmo ano, ocupou o cargo de segundo-secretário da Mesa da Câmara dos Deputados.

Em 12 de outubro de 1961, Alfredo Nasser foi nomeado Ministro da Justiça pelo primeiro-ministro do gabinete parlamentarista Tancredo Neves, que até então ocupava aquela pasta. Foi responsável pelo lançamento da pedra fundamental da criação da Polícia Federal, reassumindo o mandato na Câmara Federal em junho de 1962.

Foi reeleito Deputado Federal em 1962, sempre por Goiás, e faleceu em Brasília, no dia 21 de novembro de 1965 em pleno exercício do mandato.

À vista dos trabalhos prestados por Alfredo Nasser ao País, entendemos justa e oportuna a homenagem a este grande cidadão, dando seu nome à rodovia BR-174, razão pela qual solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003 .

Deputado SANDES JÚNIOR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Sandes Júnior, pretende denominar “Rodovia Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, que começa na cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, passa pelos estados de Rondônia, Amazonas e Roraima, e termina na fronteira com a Venezuela.

Nos termos do art. 32, XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Sandes Júnior pretende homenagear o Sr. Alfredo Nasser, bacharel em Direito, jornalista profissional, Deputado Federal e Senador por Goiás e Ministro da Justiça em 1961, dando seu nome à rodovia BR-174, em toda sua extensão, que começa na cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, e termina na fronteira com a Venezuela. Esta é uma rodovia longitudinal e apresenta extensão em torno de 2.800 quilômetros. De acordo com a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), a rodovia em questão faz parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

A proposta em tela é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV. Eis o dispositivo:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 819/03.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2003.

Deputado Carlos Santana
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 819/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Robério Nunes, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Paulo Kobayashi, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães, Jonival Lucas Júnior, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI N.º 819-C, DE 2003, tem por objetivo denominar “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, que começa na cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, passa pelos estados de Rondônia, Amazonas e Roraima, e termina na fronteira com a Venezuela.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Alfredo Nasser, bacharel em Direito, jornalista profissional, Deputado Federal e Senador por Goiás, Ministro da Justiça em 1961, participou ao longo de sua vida pública de várias atividades políticas de grande repercussão. Foi deputado na Assembléia Constituinte de Goiás, após a promulgação da Constituição Federal de 1934; participou da Aliança Nacional Libertadora na luta contra o fascismo; com apenas 40 anos de idade foi relator do Plano SALTE, programa de ampla envergadura apresentado pelo governo do general Eurico Gaspar Dutra; defendeu, como vice-presidente do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo e da Economia Nacional – CEDPEN, em 1949, o monopólio estatal da exploração das jazidas minerais do país; foi membro do Conselho Nacional de Economia no governo do presidente eleito Getúlio Vargas; posteriormente, de volta ao Congresso e preocupado com a necessidade de interiorização do desenvolvimento, apoiou a transferência da capital federal para Brasília; como Ministro da Justiça, em 1961, foi responsável pelo lançamento da pedra fundamental de criação da Polícia Federal.

Diante do exposto, entendo justa e oportuna a homenagem a este grande cidadão.

Há, no entanto, pequeno reparo a ser feito neste PL, no sentido de corrigir a ementa e o artigo 1.º, onde o município de Cáceres está equivocadamente identificado como pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul em lugar de Mato Grosso.

Voto, portanto, pela aprovação do PL n.º 819, de 2003, do ilustre Deputado Sandes Júnior, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003 .

Deputado **MURILO** Zauith
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 819, DE 2003

Denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres – MT até a fronteira com a Venezuela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Fica denominada “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **MURILO** Zauith
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 819/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Zauith.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Rogério Teófilo, Suely Campos, Costa Ferreira, Márcio Reinaldo Moreira e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 819, DE 2003

Denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres – MT até a fronteira com a Venezuela.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, e a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004 .

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei em epígrafe objetiva denominar “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” o trecho da rodovia BR-174, desde a cidade de Cáceres, no Mato Grosso até a fronteira com a Venezuela, no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o nobre autor enaltece a importância do homenageado e esclarece que Alfredo Nasser foi bacharel em Direito, jornalista profissional, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador pelo Estado de Goiás e Ministro da Justiça em 1961. Participou da Aliança Nacional Libertadora na luta contra o fascismo, foi relator do Plano SALTE e, ainda, defendeu o monopólio estatal da exploração das jazidas minerais do país. Foi membro do Conselho Nacional de

Economia no governo do presidente Getúlio Vargas e também foi responsável pelo lançamento da pedra fundamental de criação da Polícia Federal.

O projeto tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes que o aprovou, no mérito, unanimemente, sem emendas. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebeu parecer favorável quanto ao mérito. No entanto, lá foi aprovada emenda, corrigindo a localização equivocada do município de Cáceres, que aparece como sendo do Estado do Mato Grosso do Sul, mas é do Mato Grosso.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 819, de 2003 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto, bem como o Substitutivo, foram elaborados de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 819, de 2003 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 819-B/2003 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Ary Kara, Badu Picanço, Bonifácio de Andrada, Colbert Martins, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Mauro

Benevides, Mauro Lopes, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
